



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a concessão de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade somente poderá ser realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante contrato de concessão, precedido de licitação.

§ 1º Ao concessionário é garantida a propriedade do produto da lavra.

§ 2º As concessões para lavra das jazidas de que trata o *caput*, contratadas a partir desta Lei, terão prazo de duração de, no máximo, trinta anos, prorrogáveis uma única vez por, no máximo, igual período.

§ 3º As prorrogações referidas no § 2º deverão ser requeridas pelo concessionário com uma anterioridade de no mínimo doze meses antes da data final do respectivo contrato de concessão.

§ 4º Os critérios para definição das jazidas de que trata o *caput* serão estabelecidos por ato do Poder Concedente.

Art. 2º As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º A extinção da concessão, bem como a reversão de bens decorrentes da extinção, não implicarão quaisquer ônus ou obrigações de indenização para a União.

§ 3º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário deverá realizar, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 3º É permitida a transferência do contrato de concessão, com anuência prévia do órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral, preservando-se o objeto e demais condições contratuais, desde que o pretendente atenda aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 4º Os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação de que trata o art. 1º, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital da licitação.

Parágrafo único. Caso o autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado não seja o vencedor do edital de que trata o *caput*, caberá a ele, além do ressarcimento de que trata o *caput*, dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida a serem pagos pelo concessionário.

Art. 5º A licitação para outorga dos contratos de concessão obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação e no respectivo edital.

Art. 6º O edital de licitação será acompanhado da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - a definição da área em que estiver contida a jazida objeto da concessão;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - o prazo de duração da concessão e as condições para sua prorrogação;

IV - as obrigações do concessionário quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e à participação dos proprietários do solo;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VI - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato de concessão;

VII - o valor e as condições do ressarcimento, pelo concessionário, dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente.

VIII - as condições de pagamento pelo concessionário ao autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado do valor equivalente a dez por

cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida, caso esse autor não seja o próprio concessionário.

IX - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 7º O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que participe da licitação apresente, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Art. 8º O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo o critério do maior bônus de assinatura pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O bônus de assinatura mínimo será definido a partir de critérios técnicos e políticos referentes à valoração dos impactos sociais das atividades extrativas minerais e das condições locais e regionais de diversificação econômica.

Art. 9º O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição da área em que estiver contida a jazida objeto da concessão;

II - o prazo de duração da concessão e as condições para sua prorrogação;

III - o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e quanto à participação dos proprietários do solo;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de lavra e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XIII - o valor e as condições de ressarcimento dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente.

XIV - as condições de pagamento pelo concessionário ao autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado do valor equivalente a dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida, caso esse autor não seja o próprio concessionário.

Art. 10. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar, imediatamente, a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra contratadas, devendo ressarcir à União os ônus que ela venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional de mineração e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

Art. 11. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Nos casos de lavra de jazidas minerais de média e alta rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial pelo concessionário.

§ 1º A participação especial, com alíquota de no mínimo vinte por cento, será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e a compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - trinta por cento ao Município onde ocorrer a lavra;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria mineral;

III - trinta por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

IV - trinta por cento para os Municípios, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.”

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração é uma atividade econômica centrada na exploração de recursos não renováveis, sendo responsável por consideráveis impactos econômicos e socioambientais. Atualmente, o regime fiscal brasileiro privilegia essa atividade, comparativamente a outros países mineradores,

desconsiderando tais impactos, e não prevendo nenhum tipo de apoio às comunidades afetadas face ao esgotamento dos recursos.

A Constituição Federal, em seu artigo 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União. No entanto, as regras atuais para o aproveitamento desse patrimônio nacional coloca o Estado Brasileiro em posição de quase total passividade, obrigado a sujeitar-se, quase como mero espectador, às iniciativas empreendidas pelos eventuais interessados na exploração dessas riquezas.

Nesse sentido, o projeto de lei ora apresentado objetiva dotar o poder público de instrumento capaz de permitir a execução de uma política para o setor, que possa beneficiar toda a população brasileira.

A proposta tem também a vantagem de tornar mais transparente a outorga de concessões de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade, oferecendo igualdade de oportunidades aos interessados. Possibilita também o incremento de receitas públicas, derivadas das riquezas naturais de nossa nação, que poderão representar ganhos sociais significativos.

O processo de outorga ora proposto já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de licitação.

Em razão dos grandes benefícios que a proposição poderá trazer ao País, estamos certos de que não faltará o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2012.

Deputado Wellington Fagundes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e

restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de

consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcante Fialho

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. ([Vide Lei nº 8.001, de 13/31990](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 . A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....
 § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....
 § 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no caput deste artigo."

.....

FIM DO DOCUMENTO
